



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 072 DE 16 JUNHO DE 2023.

“Altera as disposições da Lei Municipal nº 1.828/20 e dá outras providências.”.

Artigo 1º - Passa a vigorar o Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.828/20 conforme o texto constitucional do Artigo 29, VI, “d” da Constituição Federal e dos Artigos 13 e 15 da Lei Orgânica de Cajamar – SP com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º O Subsídio mensal dos Vereadores no período 1ª de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024 será fixado em 50% (cinquenta por cento) do teto do Subsídio percebido pelos Deputados Estaduais atendendo ao texto aprovado pela ALESP por 49 votos a 10, conforme projeto de lei 655/2022 que revogou a lei 16.090/16 que mantinha os salários congelados desde 2016, transformado na lei 17.617/2023 para atender o artigo 29, VI e VI, “d” da Constituição Federal vigente de acordo com a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 25 de 2.000.

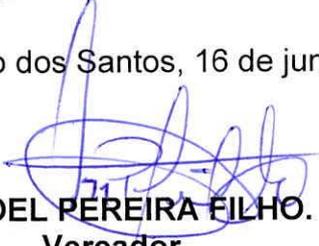
§2º O Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal no período 1ª de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024 será fixado em 50% (cinquenta por cento) do teto do Subsídio percebido pelos Deputados Estaduais na forma do Art. 29, VI, “d” da Constituição Federal vigente.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei, serão suplementadas se necessário.

Artigo 2-Aº As alterações promovidas pela presente lei não retroagem e deverá o observar o princípio da anterioridade (Art. 29, VI da CF).

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor imediatamente na data de sua publicação em sessão plenária, produzindo efeitos imediatos, revogando-se as disposições em sentido contrário, ocorrendo as despesas da execução de dotações orçamentárias próprias.

Plenário Waldomiro dos Santos, 16 de junho de 2023.


MANOEL PEREIRA FILHO.
Vereador

RETIRADO PELO AUTOR

30/08/2023 

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1841/2023

DATA / HORA
16/06/2023 14:23:09

USUÁRIO
066.XXX.606-62



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente lei corrige a inconstitucionalidade e inobservância do subsídio constitucional fixado aos vereadores e presidente da câmara municipal anteriormente fixada pela Lei nº 1.828/20 que deixou de observar a regra constitucional fixada no artigo 29 quando de sua aprovação do subsídio dos senhores deputados.

Conforme Lei Estadual nº 17.617/2023 última atualização em 16 de fevereiro de 2.023 promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo que ao aprovar referida lei incluindo-se ainda por ato da mesa diretora ajuda de custo aqueles parlamentares, que não será devido ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato, e que não será devido aos parlamentares que não tenham cumprido, no mínimo 180(cento e oitenta) dias de exercício ininterrupto durante a legislatura, considerado no computo dos dias o período de recesso parlamentar.

De acordo com o texto da ALESP o valor da remuneração que era de RS 25.322,25 passou para RS 29.489,99 a partir de 01 de janeiro de 2.023 e de RS 31.238,19 a partir de 01 de abril do mesmo ano, e já a partir de 01 de fevereiro de 2.024, os subsídios dos parlamentares estaduais passará a RS 33.006,39, em fevereiro de 2025 será fixado em 34.774,64, seguindo esses valores os reajustes aplicados aos deputados federais, na proporção permitida. (PJ 655/2022 e lei 17.617/2023) assim como foi aprovado ajuda de custo no início e no final do mandato, equivalente ao valor do subsídio.

Desta forma, a Lei Municipal em referência ao fixar o subsídio mensal dos vereadores aplica-se os percentuais autorizados pela norma constitucional (artigo 29 inciso VI "d"), como também, da lei orgânica municipal (artigo 13 e 15 §§ 1º e 2º) corrigindo-se distorção regulamentar.

A presente lei, portanto, corrige daqui para frente a grave inconstitucionalidade da lei anterior, e não retroage para quaisquer efeitos ou finalidades na forma do Art. 29, VI da CF (Princípio da Anterioridade).

Portanto, apresenta a mesa diretora o presente projeto de lei complementar.

Plenário Waldomiro dos Santos, 16 de junho de 2023.


MANOEL PEREIRA FILHO.
Vereador